



## PROCESSO TC nº 05626/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê - CDS

Responsável: Cláudio Chaves Costa – 02/01 a 26/10/2017

Carmelita Estevão Ventura Sousa – 28/10/2017 a 31/12/2017

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Exercício: 2017

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SÃO SARUÊ - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regular com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01446/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SÃO SARUÊ**, de responsabilidade do Sr. **CLÁUDIO CHAVES COSTA (período de 02/01 a 26/10/2017)** e da Sra. **CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA (período de 28/10/2017 a 31/12/2017)**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do Sr. Cláudio Chaves Costa, na condição de gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, relativa ao exercício de 2017 - (período de 02/01 a 26/10/2017);
2. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, na condição de gestora do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, relativa ao exercício de 2017 - (período de 28/10/2017 a 31/12/2017);
3. APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;
4. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) ao ex-gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
5. APLICAR MULTA PESSOAL à ex-gestora do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR-PB com fundamento no art.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 05626/18**

- 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;
6. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) à ex-gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
  7. RECOMENDAR à atual gestão do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA 2ª CÂMARA

**João Pessoa, 24 de agosto de 2021**



## PROCESSO TC nº 05626/18

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2017**, do **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SÃO SARUÊ**, sob responsabilidade do **Sr. CLÁUDIO CHAVES COSTA (período de 02/01 a 26/10/2017)** e da **Sra. CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA (período de 28/10/2017 a 31/12/2017)**.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

- a) O Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do São Saruê foi constituído em 08/05/2015, com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia e com prazo de duração indeterminado;
- b) Conforme informações constantes do Relatório de Atividades, foram os seguintes os municípios participantes do Consórcio em 2017: Livramento, Pocinhos, Junco do Seridó, Salgadinho, Tenório, Olivedos, Juazeirinho, Soledade, Taperoá (sede), Assunção, Santo André e São José dos Cordeiros;
- c) No exercício de 2017, a receita arrecadada foi de R\$ 65.834,19;
- d) A despesa empenhada, no exercício de 2017, foi de R\$ 128.441,67, tendo sido pago o valor de R\$ 82.994,67;
- e) Conforme informações constantes do SAGRES e do Balanço Financeiro, constata-se um déficit orçamentário de R\$ 62.607,48, resultante da diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Empenhada;
- f) O Balanço financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 949,25, em sua totalidade em bancos;
- g) Conforme dados constantes do SAGRES, foram realizados dois procedimentos licitatórios: a inexigibilidade de nº 01/2017, destinada aos serviços de assessoria contábil, do Sr. Joilto Gonçalves de Brito ME, cujo valor contratado foi R\$ 42.000,00, sendo o montante pago, no exercício, no valor de R\$ 21.000,00.

### **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**

#### **De responsabilidade da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa:**

1. Não envio do Contrato de Rateio e da ata da assembleia geral de aprovação do respectivo contrato, bem como não foi encaminhado o demonstrativo da contribuição de cada consorciado em 2017, nem foram disponibilizadas informações sobre as contribuições repassadas por cada município durante o exercício;
2. Ausência de Balanço Orçamentário, referente ao exercício de 2017, uma vez que os demonstrativos constantes às fls. 26/29 mencionam dados do exercício de 2018, bem como não evidenciam o valor das receitas realizadas e despesas executadas durante o exercício de 2017;



## PROCESSO TC nº 05626/18

3. Ausência de informações a respeito dos servidores que prestaram serviços ao consórcio no exercício em análise;
4. Demonstrativo da Dívida Flutuante fl. 38, foi incorretamente elaborado, uma vez que não demonstrou o saldo de restos pagar oriundo do exercício anterior.

### **De responsabilidade do Sr. Cláudio Chaves Costa e da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa:**

1. Déficit orçamentário de R\$ 62.607,48, resultante da diferença entre a Receita Arrecada e a Despesa Empenhada, fato este que compromete o equilíbrio da gestão, ante a execução de despesas que superou em 95% a receita arrecadada do exercício;
2. Resultado financeiro deficitário no valor de R\$ 69.497,75;
3. Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011;
4. Elevada despesa, especialmente com prestação de serviços de consultoria contábil e jurídica (54,03%), sem comprovação de que tais serviços de consultoria foram direcionados às atividades fins do Consórcio, cabendo justificativa da gestão.

Citação eletrônica do Sr. Cláudio Chaves Costa e da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa para apresentarem seus esclarecimentos acerca das inconformidades elencadas pela Auditoria em sede de Relatório Inicial.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 32869/21.

Em sede de análise de defesa às fls. 149/159, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

### **De responsabilidade da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa:**

1. Não envio do Contrato de Rateio e da ata da assembleia geral de aprovação do respectivo contrato, bem como não foi encaminhado o demonstrativo da contribuição de cada consorciado em 2017, nem foram disponibilizadas informações sobre as contribuições repassadas por cada município durante o exercício;
2. Demonstrativo da Dívida Flutuante fl. 38, foi incorretamente elaborado, uma vez que não demonstrou o saldo de restos pagar oriundo do exercício anterior.

### **De responsabilidade do Sr. Cláudio Chaves Costa e da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa:**

1. Déficit orçamentário de R\$ 62.607,48, resultante da diferença entre a Receita Arrecada e a Despesa Empenhada, fato este que compromete o equilíbrio da gestão, ante a execução de despesas que superou em 95% a receita arrecadada do exercício;
2. Resultado financeiro deficitário no valor de R\$ 69.497,75;
3. Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011;



## PROCESSO TC nº 05626/18

4. Elevada despesa, especialmente com prestação de serviços de consultoria contábil e jurídica (54,03%), sem comprovação de que tais serviços de consultoria foram direcionados às atividades fins do Consórcio, cabendo justificativa da gestão.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pela necessidade de notificação da Sr<sup>a</sup>. Carmelita Estevão Ventura Sousa para fazer juntar aos autos procuração outorgando poderes de representação ao subscritor dos argumentos, documentos e peças apresentadas, sob pena de torná-los sem efeito para análise desta Corte de Contas.

A Sra Carmelita Estevão Ventura Sousa apresentou seus esclarecimentos por meio do Doc. TC 46114/21.

Em sede de análise de defesa de fls. 177/180, a Auditoria ratifica o seu entendimento, conforme relatório às fls. 149/159.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 1145/21 da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das contas do ex-Gestores do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê - CDS, Srs. Cláudio Chaves Costa (Período 02/02 a 20/10/2017) e Carmelita Estevão Ventura Sousa (Período de 28/10 a 31/12/2017), relativas ao exercício de 2017;
2. APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, aos mencionados ex-Gestores;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos ex-gestores por serviços de consultoria não comprovados, nos valores constatados pela Auditoria;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da CDS, para que se abstenha de proceder as irregularidades nesta identificadas, bem como para que siga fielmente os ditames legais e constitucionais.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

No exame da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes inconformidades:

- **De responsabilidade da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa:**

**- Não envio do Contrato de Rateio e da Ata da Assembleia Geral de aprovação do respectivo contrato, bem como não foi encaminhado o demonstrativo da contribuição de cada consorciado em 2017, nem foram disponibilizadas informações sobre as contribuições repassadas por cada município durante o exercício:**

As eivas apontadas concernem ao não encaminhamento de informações acerca do Contrato de Rateio e da Ata da Assembleia de aprovação do mesmo, bem como sobre as contribuições



## PROCESSO TC nº 05626/18

repassadas por cada município durante o exercício. Cabível, pois, recomendação no sentido de que a falha não se repita quando da elaboração das próximas prestações de contas anuais.

### - **Demonstrativo da Dívida Flutuante incorretamente elaborado:**

A inconformidade em questão concerne a incongruências com relação aos valores da dívida fluante, uma vez que não demonstrou o saldo de restos pagar oriundo do exercício anterior. Sendo assim, cabíveis recomendações à gestão do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê para que depreenda esforços com vistas à manutenção de registro atualizado da dívida fluante, evitando a repetição da presente falha contábil em exercícios futuros.

- **De responsabilidade do Sr. Cláudio Chaves Costa e da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa:**

- **Déficit orçamentário de R\$ 62.607,48:**

- **Resultado financeiro deficitário no valor de R\$ 69.497,75:**

As irregularidades evidenciadas refletem um desequilíbrio das contas públicas, pois não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabível, pois, aplicação de multa às autoridades responsáveis, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- **Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011:**

A eiva em análise enseja o envio de recomendação à gestão do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê no sentido de que a entidade atue em conformidade com o princípio constitucional de acesso à informação e nos moldes estabelecidos pela Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso a Informação, sem prejuízo da aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB.

- **Elevada despesa, especialmente com prestação de serviços de consultoria contábil e jurídica (54,03%), sem comprovação de que tais serviços de consultoria foram direcionados às atividades fins do Consórcio, cabendo justificativa da gestão:**

No exercício, foram contratados serviços de consultoria contábil junto ao credor Joilto Gonçalves de Brito – ME (R\$ 42.000,00), assessoria jurídica junto a Cabral & Carvalho advogados Associados (R\$ 12.000,00) e Assessoria Administrativa junto à Alice Monteiro Lima – ME (R\$ 15.400,00). Data vênua o exposto pela Auditoria, acolho as alegações dos defendentes e entendo como regulares as despesas efetuadas com as contratações em comento.

Ante o exposto, **voto** pela (o):



**PROCESSO TC nº 05626/18**

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do Sr. Cláudio Chaves Costa, na condição de gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, relativa ao exercício de 2017 - (período de 02/01 a 26/10/2017);
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, na condição de gestora do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, relativa ao exercício de 2017 - (período de 28/10/2017 a 31/12/2017);
3. MULTA PESSOAL ao ex-gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;
4. ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) ao ex-gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
5. MULTA PESSOAL à ex-gestora do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;
6. ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) à ex-gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
7. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de agosto de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 19:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:32



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:36



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO